

LEI nº 001/98

Dispõe sobre as ações de Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções Respectivas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTEs, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e considerando o Art. 46º da Lei Orgânica do Município.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, aprovou e eu José Gomes Coelho Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- A Secretaria Municipal de Saúde, integrado o Sistema Único de Saúde, incube as ações do poder de polícia em Vigilância Sanitária.

Art. 2º- Compreende-se por ações do poder de polícia em Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar e prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos e serviços e do meio ambiente.

Art. 3º- Compreende-se como atividades de Vigilância Sanitária:

I – Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias – primas, transportes, armazenamento, distribuição comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneamentos, produtos químicos, produto agrícola, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico – hospitalares e odontológicos, insúmos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse a saúde:

II – Controle de prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêutico, clínico-terapêutico, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores:

III – Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem

Art. 4º- A Vigilância Sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial, pela autoridade municipal.

Art. 5º- Compete ao município:

- a) Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimento industriais e comerciais prestadores de serviços, e outros de interesse da saúde;
- b) Realizar avaliações técnicas, com vista a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federal;
- c) Fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;
- d) Executar programas de disseminação de informação de interesse a saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;
- e) Colaborar com a unidade federada da execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;
- f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesses à saúde;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnicas específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesses à responsabilidade da empresa;
- h) Executar as nações de vigilância sanitária dos locais e processos de trabalhos que oferecem riscos à saúde e segurança do trabalhador;
- i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde de forma integrada a vigilância epidemiológica;
- j) Participar de execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como parcelamento e uso do solo, controle de antrópodes e roedores, edificação, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- k) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários à Vigilância Sanitária.
- l) Ispencionar estabelecimento de interesse da Vigilância Sanitária;
- m) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;
- n) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual;

condições locais, visando facilitar a captação de detritos pela Administração Pública.

Art. 7º- A autoridade Sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todos os processos administrativos em que se configuram crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

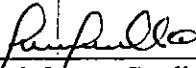
Art. 8º- A definição das infrações de natureza leve, grave e gravíssima é a constante da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 9º- A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para a execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 10º- Para o fiel cumprimento desta Lei, a autoridade sanitária deverá utilizar-se, subsidiariamente, da Legislação Federal e/ou Estadual pertinente à matéria.

Art. 11º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro dos Crentes, 27 de Fevereiro de 1998.


José Gome Coelho
Prefeito Municipal